Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
896
Carimbado Eletronicamente

Recurso em Sentido Estrito n.º 0218546-48.2022.8.19.0001
Recorrente: Robert Fernandes de Albuquerque
Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Relator: Des. Pedro Freire Raguenet

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. QUESITOS COMPLEMENTARES RESPONDIDOS ANTES DA PRONÚNCIA. PRECLUSÃO E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA IMPRÓPRIA. IMPOSSIBILIDADE. QUALIFICADORAS NÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em sentido estrito interposto pela defesa contra decisão que pronunciou o recorrente como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos II, III e IV, do Código Penal, mantendo integralmente as qualificadoras descritas na denúncia, a fim de submetê-lo a julgamento perante o Tribunal do Júri.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se a decisão de pronúncia é nula por cerceamento de defesa, ao argumento de ter sido proferida antes da regular conclusão do incidente de insanidade mental, com quesitos complementares pendentes de resposta e sem audiência destinada a esclarecimentos da perita oficial e da equipe multiprofissional; (ii)

PEDRO FREIRE RAGUENET:9699 Assinado em 15/09/2026 21:01:40
Local: GAB. DES PEDRO FREIRE RAGUENET

se é caso de absolvição sumária imprópria por inimputabilidade, nos termos dos arts. 415, inciso IV, do CPP e 26, caput, do CP; e (iii) se as qualificadoras do motivo fútil, do meio cruel e do recurso que dificultou a defesa do ofendido são manifestamente improcedentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Cerceamento de defesa. Quesitos complementares formulados pela defesa integralmente respondidos pela Perita Oficial em laudo juntado aos autos antes da pronúncia. Abertura de vista à defesa. Apresentação de alegações finais sem arguir vício algum. Ausência de requerimento de diligência adicional. Rejeição.

4. A inobservância do art. 149, § 2º, do CPP não figura entre as hipóteses do art. 564 do mesmo diploma. Nulidade relativa, portanto. Sujeição à arguição na primeira oportunidade e à demonstração de prejuízo concreto. Ausência e inexistência de manifestação neste sentido. Provas produzidas no período em que o feito tramitou sem suspensão. Exata correspondência das mesmas com aquelas invocadas pela Defesa em favor de sua tese.

5. Oitiva dos peritos em audiência. Etapa não necessária do incidente de insanidade mental, senão faculdade condicionada a requerimento tempestivo. Comando do art. 159, § 5º, inciso I, do CPP para que as respostas aos quesitos sejam prestadas em laudo complementar, sem prejuízo de sua renovação em plenário.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

6. Relatório técnico de equipe multiprofissional. Advertência, expressa, de não possuir fins periciais nem constituir avaliação pericial do fato típico. Ausência de prevalência do mesmo sobre Laudo Psiquiátrico oficial para aferição da imputabilidade. Sistemática da Resolução CNJ nº 487/2023. Função de subsidiar a definição da modalidade de tratamento e a articulação da rede de cuidado.

7. Divergência em relação a elemento de prova mediante fundamentação técnica explícita não equivale a ignorá-lo. Ausência de omissão pericial quando o laudo complementar enfrenta, de modo motivado, tanto o relatório da equipe multiprofissional quanto o relatório médico juntado aos autos principais.

8. Absolvição sumária por inimputabilidade. Pressuposto de prova incontroversa da incapacidade de entendimento e de autodeterminação ao tempo da ação. Inexistência da mesma. Unica prova pericial produzida conclui, em duas oportunidades, pela imputabilidade plena. Aplicação, ademais, do contido no parágrafo único do art. 415 do CPP quando a inimputabilidade não constitui a única tese defensiva.

9. Afastamento das qualificadoras. Possibilidade, desde que se revelem como manifestamente improcedentes. Situação que não se verifica: (i) o motivo fútil encontra amparo na narrativa acusatória e na declaração do próprio acusado à perita oficial quanto à irritação que lhe causava o comportamento da vítima; (ii) o meio cruel dispõe de suporte mínimo na sede e na reiteração dos golpes desferidos com instrumento contundente contra vítima acamada; e (iii) o recurso que dificultou a defesa

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

não foi imputado com base na simples condição pessoal do ofendido, mas no aproveitamento deliberado da ausência de terceiros na residência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. Respondidos os quesitos complementares e oportunizada vista à defesa, que apresentou alegações finais sem arguir vício nem requerer diligências, não há falar em cerceamento de defesa por conclusão irregular do incidente de insanidade mental. 2. A inobservância do art. 149, § 2º, do CPP configura nulidade relativa, dependente de arguição oportuna e de demonstração de prejuízo concreto. 3. O relatório de equipe multiprofissional elaborado no âmbito da Resolução CNJ nº 487/2023, sem fins periciais, não prevalece sobre o laudo psiquiátrico oficial para fins de aferição da imputabilidade penal. 4. A absolvição sumária imprópria exige prova incontroversa da inimputabilidade e que esta seja a única tese defensiva. 5. Qualificadoras somente devem ser subtraídas ao Conselho de Sentença quando manifestamente improcedentes ou absolutamente dissociadas do acervo indiciário."

Legislação relevante citada: arts. 149, § 2º, 158, 159, § 5º, I, 182, 400, § 1º, 413, 415, IV e parágrafo único, 422, 423, 563, 564, 571, I, e 581, IV, do CPP; arts. 26, caput, e 121, § 2º, II, III e IV, do CP; art. 5º, incisos LIV, LV, XXXVIII e LXXVIII, da CRFB/1988; arts. 10, parágrafo único, e 11 da Resolução CNJ nº 487/2023.

Jurisprudência relevante citada: n/a.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
900
Carimbado Eletronicamente

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso em Sentido Estrito n.º 0218546-48.2022.8.19.0001, entre as partes acima mencionadas;

Acordam os Desembargadores que compõem a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em **negar provimento ao recurso**, mantendo-se a decisão de pronúncia, a fim de que o recorrente seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri; decisão unânime.

Relatório

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro propôs ação penal em desfavor de Robert Fernandes de Albuquerque, imputando-lhe a prática das condutas tipificadas no art. 121, §2º, incisos II, III e IV, do CP.

Após a instrução preliminar, o Juízo *a quo* pronunciou o recorrente, por meio da sentença de id. 788, para que ele seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri.

A Defesa interpôs o recurso em sentido estrito e apresentou razões em id. 823 sustentando, em síntese, nulidade do processo por cerceamento de defesa, em razão de a pronúncia haver sido proferida antes da conclusão do incidente de insanidade mental, com quesitos complementares pendentes e sem audiência para esclarecimentos da perita e da equipe multiprofissional.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
901
Carimbado Eletronicamente

Em mérito, defende a inimputabilidade do recorrente ao tempo da ação, buscando a absolvição sumária imprópria.

Subsidiariamente, requer o afastamento das qualificadoras do motivo fútil, do meio cruel e do recurso que dificultou a defesa do ofendido, por serem manifestamente improcedentes.

Contrarrazões em id. 840; mantido o *decisum* em juízo de retratação (id. 856); parecer da d. Procuradoria de Justiça em id. 884, pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

Presentes os requisitos de admissibilidade, se conhece do recurso.

Inicia-se o julgamento pela apreciação da questão prejudicial, qual seja:

Nulidade do processo por cerceamento de defesa e vícios no incidente de insanidade mental

Pretende a defesa a anulação da decisão de pronúncia ao fundamento de que teria sido proferida antes da regular conclusão do incidente de insanidade mental, sustentando que (i) remanesciam sem resposta os quesitos complementares formulados no id. 368, (ii) que se

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

impunha a realização de audiência destinada a colher esclarecimentos da perita oficial e da equipe da EAP-Desinst, (iii) que houve inobservância do art. 149, § 2º, do Código de Processo Penal e (iv) que a expert desprezou os achados da equipe multiprofissional e o histórico patológico documentado nos autos.

Contudo, melhor sorte não lhe assiste. Explica-se.

No que tange ao primeiro fundamento, a alegação recursal não encontra correspondência nos autos, porquanto os quesitos complementares formulados pela Defensoria Pública foram integralmente respondidos pela perita oficial no laudo complementar de id. 751/753.

O referido documento enfrenta, um a um, os nove quesitos apresentados, examinando a compatibilidade da narrativa do réu e de seus familiares com os critérios diagnósticos de dependência química e de esquizofrenia, a hipótese de “lapsos de sanidade”, o acesso ao relatório da equipe multiprofissional e, expressamente, a repercussão do Relatório Técnico da EAP-Desinst e do relatório médico psiquiátrico juntado aos autos principais sobre a capacidade de entendimento e de autodeterminação ao tempo da ação.

Após a juntada do laudo complementar, foi aberta vista à defesa e determinada a apresentação de alegações finais, oportunidade em que a Defesa Técnica, ciente do inteiro teor da resposta pericial, limitou-se a postular a absolvição imprópria e o decote das qualificadoras (id. 774), sem arguir vício algum no procedimento, sem requerer a oitiva da perita ou da equipe técnica e sem pleitear a reabertura da instrução.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Neste tanto, a afirmação de que a pronúncia foi proferida a despeito da pendência de resposta aos quesitos complementares, portanto, não corresponde ao andamento efetivamente documentado nos autos.

Mais e ainda, a alegação de nulidade veio a ser deduzida somente em sede recursal, quando já preclusa a oportunidade de suscitá-la, nos termos do art. 571, inciso I, do Código de Processo Penal.

Desse mesmo silêncio processual decorre a sorte da segunda alegação, relativa à imprescindibilidade de audiência para esclarecimentos, até porque a oitiva do perito não constitui etapa necessária do incidente de insanidade mental.

Cuida-se de faculdade das partes, condicionada a requerimento tempestivo e ao encaminhamento prévio dos quesitos, na forma do art. 159, § 5º, inciso I, do Código de Processo Penal — dispositivo que, aliás, expressamente autoriza que as respostas sejam apresentadas em laudo complementar, exatamente o que se deu na espécie.

Portanto, não houve, no momento próprio, requerimento nesse sentido; e, ainda que houvesse, competiria ao magistrado, na condição de destinatário da prova, aferir a pertinência da diligência, nos termos do art. 400, § 1º, do mesmo diploma legal, sendo certo que a controvérsia técnica já se encontrava exaustivamente documentada, com laudo, impugnação, nova diligência, avaliação biopsicossocial e laudo complementar.

Ao mais, nem se diga que a pretensão restou frustrada.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Nos termos dos arts. 422 e 423 do Código de Processo Penal, poderá a defesa requerer, para o plenário, a intimação da perita e dos profissionais da EAP-Desinst, submetendo a divergência técnica diretamente ao juiz natural da causa.

Ou seja, a diligência não foi suprimida: foi deslocada para o momento processual em que se revelará efetivamente útil, perante o órgão a quem compete decidir sobre a imputabilidade.

Se assim é quanto à prova técnica, não é diverso o desfecho da terceira alegação, atinente à violação do art. 149, § 2º, do Código de Processo Penal.

Até porque, a inobservância da regra de suspensão do processo principal durante o incidente não figura entre as hipóteses do art. 564 do mesmo diploma, configurando nulidade de natureza relativa, subordinada à arguição na primeira oportunidade e à demonstração de prejuízo concreto — requisitos que, na espécie, não se fazem presentes.

Com efeito, a decisão que deferiu a instauração do incidente sem suspensão do feito (id. 147) não foi objeto de impugnação pela defesa no momento em que proferida; e, depois, ao acolher a insurgência defensiva e determinar nova diligência (id. 389/390), o Juízo de origem houve por bem suspender o andamento do feito (id. 464), de modo que a produção da prova técnica complementar se deu com o processo principal paralisado — providência que, longe de configurar o vício alegado, evidencia a observância do comando legal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Quanto à última alegação, segundo a qual a perita teria mantido a conclusão de imputabilidade sem enfrentar os dados clínicos trazidos pela equipe multiprofissional e sem analisar o histórico de esquizofrenia (CID F20) que estaria comprovado por laudo de clínica particular, também não assiste razão à defesa.

Em relação ao relatório da EAP-Desinst, a perita não apenas o examinou como o fez de modo fundamentado, no quesito 4 do laudo complementar, apontando, sob o prisma metodológico, a ausência de exame psíquico estruturado e de avaliação psicopatológica sistematizada, a origem das conclusões predominantemente no relato do próprio assistido e em registros de prontuário prisional, a falta de demonstração objetiva dos critérios diagnósticos da CID-10 e a ausência de diferenciação entre psicose primária, quadro induzido por substâncias e manifestação aguda transitória.

Ora, divergir de um elemento de prova mediante fundamentação técnica explícita não é ignorá-lo.

Demais disso, o próprio Relatório Técnico consigna, em destaque, que não possui fins periciais, tendo por objetivo uma avaliação em saúde e a construção de cuidado em rede no âmbito da Rede de Atenção Psicossocial, e que não se trata de avaliação pericial do fato típico, sendo certo que nele se registram o diagnóstico F19 lançado em prontuário e uma hipótese diagnóstica de F29 — hipótese, e não diagnóstico firmado —, com destinação declarada à indicação da modalidade de tratamento e à articulação com o CAPS de referência.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A Resolução CNJ nº 487/2023 atribui à avaliação biopsicossocial a função de subsidiar a definição da modalidade de tratamento na sentença que imponha medida de segurança e orientar as decisões relativas à sua imposição ou alteração, reservando ao incidente de insanidade mental a função de subsidiar a decisão sobre a culpabilidade.

Não há, pois, antinomia a resolver nem hierarquia invertida a reconhecer, porque os documentos têm objetos distintos, e a política antimanicomial invocada pela defesa não desloca para a equipe de saúde a atribuição de aferir a imputabilidade penal.

No que toca ao histórico patológico, por fim, a alegação defensiva parte de erro de premissa, uma vez que o relatório médico acostado em id. 199/201 não atesta esquizofrenia (CID F20), mas registra o CID F19.2 — transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e de outras substâncias psicoativas, síndrome de dependência.

Acresce que o documento se refere a internação ocorrida entre 4 de julho e 18 de agosto de 2023, portanto posterior em mais de um ano ao fato apurado nestes autos, não retratando, por isso, o estado mental do recorrente ao tempo da ação.

De todo modo, ainda que se cogitasse de alguma irregularidade no trâmite do incidente, a defesa não demonstrou, de forma concreta e inequívoca, o prejuízo que dela teria resultado, limitando-se a alegá-lo em tese — pressuposto inafastável à declaração de nulidade, à luz do princípio

pas de nullité sans grief, insculpido no art. 563 do Código de Processo Penal.

Ao revés, o exame do feito revela que a Defesa Técnica exerceu, em plenitude, as faculdades processuais que lhe assistiam, na medida em que requereu a instauração do incidente, formulou quesitos, impugnou o primeiro laudo e obteve o reconhecimento de sua nulidade, participou da complementação da prova técnica, formulou quesitos complementares, que foram respondidos, teve vista dos autos, apresentou alegações finais e interpôs o presente recurso.

Ante o exposto, não se vislumbra cerceamento de defesa apto a macular o processo, razão pela qual rejeita-se a preliminar de nulidade arguida e adentra-se ao

Mérito

Em mérito, se é pelo seu desprovimento.

Isso porque, e após exame dos autos, constata-se que a materialidade do delito imputado ao acusado está demonstrada pela guia de remoção de cadáver e requisição de exame e id. 09 – fl. 9, pelo laudo de exame em local de morte violenta de id. 09 - fls 19/26 e pelo laudo de perícia necropapiloscópica de id. 09 – fls. 69/70.

No que diz respeito aos indícios de autoria delitiva, estes restaram evidenciados elos elementos coligidos ao longo da persecução penal, é dizer, a confissão do acusado em sede policial (id. 09 – fls. 43/45),

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
908
Carimbado Eletronicamente

o auto de apreensão da arma do crime (id. 09 – fls. 53/54) e, sobretudo, a prova oral produzida em juízo, sob o crivo do contraditório.

Depreende-se dos depoimentos - transcritos em sentença - que o recorrente, logo após o fato, dirigiu-se à casa de seu tio Dirceu Carvalho de Albuquerque, que residia no mesmo terreno, comunicou-lhe que havia matado a vítima e pediu que fosse chamada a polícia, colocando-se em seguida à disposição das autoridades. No mesmo sentido depuseram os genitores do recorrente.

Nesse contexto, a presença de depoimentos uniformes e harmônicos quanto à autoria delitiva, ainda que sujeitos a posterior contraditório em plenário, é suficiente para o *standard* probatório exigido pelo art. 413 do Código de Processo Penal.

Do ponto de vista doutrinário, se tem que a decisão de pronúncia é, especificamente, uma decisão interlocutória mista não terminativa, que reconhece a admissibilidade da acusação feita pelo Ministério Público (ou excepcionalmente pelo ofendido) em sua petição inicial penal (denúncia).

E, em fecho, ela determina, como consequência, o julgamento do réu em plenário do Tribunal do Júri, perante o Conselho de Sentença.

Por esta razão, a referida decisão tão somente encerra a primeira etapa do procedimento bifásico previsto para o processamento e julgamento dos crimes dolosos contra a vida, sendo certo que o juiz, ao proferi-la, realiza um mero juízo de admissibilidade do pedido acusatório, vedada a realização de um exame mais valorativo das provas produzidas.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Em outras palavras, a detida análise das provas no deslinde do mérito da ação penal e a devida apreciação de teses defensivas, serão feitas pelo Conselho de Sentença, juízo natural da causa e soberano para condenar ou absolver o recorrente.

Por estes termos que não se acolhe o pleito de absolvição sumária imprópria, deduzido com fundamento nos arts. 415, inciso IV, do Código de Processo Penal e 26, caput, do Código Penal.

Trata-se de providência excepcional, que reclama se apresente a causa de isenção de pena de forma incontroversa, o que não se verifica na hipótese: a prova pericial produzida no incidente de insanidade mental concluiu, em duas oportunidades, pela imputabilidade plena do recorrente ao tempo da ação, conclusão ratificada no laudo complementar de id. 751, e os elementos que a defesa lhe contrapõe evidenciam, quando muito, controvérsia acerca de sua higidez mental — circunstância que impõe a submissão da matéria ao juiz natural, e não o julgamento antecipado do mérito.

Registre-se que a fundamentação da decisão recorrida, conquanto sucinta neste ponto, guarda consonância com a prova técnica dos autos, ao invocar o art. 182 do Código de Processo Penal para consignar que, embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial, o seu afastamento exigiria motivação idônea, inexistente na espécie.

A isso se acresce o óbice do parágrafo único do art. 415 do Código de Processo Penal, que só admite a absolvição sumária por

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

inimputabilidade quando esta constituir a única tese defensiva, o que não é o caso, porquanto as próprias razões recursais ressalvam a autoria e deduzem, subsidiariamente, o pedido de decote das qualificadoras.

Ainda nessa linha de raciocínio, o decote das qualificadoras somente se mostra admissível, na fase de pronúncia, quando manifestamente improcedentes ou absolutamente dissociadas do acervo indiciário, o que não se verifica na hipótese.

Havendo elementos mínimos a indicar sua possível incidência, ou mesmo dúvida razoável quanto ao alcance das circunstâncias imputadas, a matéria deve ser reservada ao Conselho de Sentença, sob pena de indevida usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri.

Dessa forma, como se encontram presentes indícios de autoria, devem as teses da Defesa serem encaminhadas para deliberação pelo Tribunal do Júri.

Lançadas estas considerações, fato é que, até o presente momento processual, conclui-se pela existência de elementos probatórios suficientes a indicar a probabilidade de ter o recorrente praticado o crime narrado na denúncia.

Por tais razões, se é pelo **desprovimento** do recurso, mantendo-se a decisão de pronúncia, a fim de que seja o recorrente submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, nos termos da lei.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
911
Carimbado Eletronicamente

É como VOTO.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2026.

Des. Pedro Freire Raguenet - Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ